

eguaes privilegios dos Ingleses por que não os havendo em-  
pessou os não posso examinar, mas ainda q. existão pen-  
so que elles não podem ser applicação a hypothese de  
q. se haacta em que o Estrangeiro commetter hum gravissimo  
crime de q. não foi absolvido nem julgado innocente, mas  
sim purgado pela Clemencia Real, não podendo o Governo  
ser obrig.º a consentir nestes Reinos criminosos de tal natu-  
resa, q. podem arriscar a Siguranca, e tranquillid.º do Tho-  
ro e da Nação, por que tal obrigação seria incompativel  
com o direito que tem todo o Governo e Estado Independente  
para se manter, conservar e defender de seus inimigos,  
direito que não pode ser alienado por Convenção alguma.  
Entendo port.º que se deve ordenar ao Adm.º G.º de Districto de  
Lisboa q. faça immediatamente sahira destes Reinos o  
Estrangeiro de q. se trata, tomando todas as cautellas, e pro-  
videncias necessarias para q. se realise a sahida. Existin-  
do na Cadeia do Castello presos depois de relaxados e entregues  
ao Poder Judiciario, e não estando o Carcereiro da Cadeia do  
Castello sujeito a authoridades dos Juizes, he forzoso que  
estes tenho de proceder a soltura dos presos q. lhe foram re-  
laxados se dirigão para este fim ao Governador do Castello  
não com Ordens, mas sim com officios rogatorios e cuvis nos  
termos do Art.º 9 do Alr. de 21 de Outubro de 1763 como fez o  
Juiz arguido, não me parece port.º abusiva esta pratica, mas  
sim a de se conservarem presos na Cadeia do Castello depois  
de entregues ao Poder judicial Civil. He quanto se me offe-  
rece dizer sobre este objecto, V. Mage.ª por um mandado a o mais  
junto. Lisboa 11 de Dezembro de 1837. O Ajudante do Pro-  
curador Geral da Coroa

Idem sobre hum officio in-  
formado pelo Presidente da  
Relação do Porto a respeito  
do q. dispõe o Decreto de 21  
de Agosto ultimo

Senhora - Havendo a Portaria do Ministerio de Justiça

de 28 de Setembro declarado já, que segundo a melhor intelli-  
gencia da Lei os Conselhos de Douçaras = Gaia = Gondomar =  
e Vallongo formavão julgados distinctos e separados da  
Cid. do Porto, posto que pertencentes a mesma Commarca  
he claro que a elles são applicaveis as disposições do  
Decreto de 24 de Agosto ultimo, devendo por consequencia os q.  
não chegaram a ter sufficiente numero de Jurados se reuni-  
dos na Cid. do Porto, em q. não ha divisão de julgados  
mas sim huns aos outros visto serem os unicos que ha na  
mesma Commarca, e cumprindo igualmente que o Presid.  
da <sup>Part.</sup> do Porto regule a Tabella das Audiencias Geraes da  
Cid. do Porto de modo que os Juizes de Direito possam ir por an-  
no abrir as duas Audiencias Geraes nos mencionados Julg.  
ou nas Cabeças dos Circulos se alguns se reunirem. Concordo  
post. com a opiniao do Presidente da <sup>Part.</sup> a qual entendo  
que deve ser adoptada, e não a dos Juizes de Direito. V. Mag.  
porem abandonar o mais justo. Lisboa 11 de Dezembro de 1857  
= O Ajud. do C. G. C. =

Item sobre a Conta do Deposito  
Publico em que pede se ponha ter-  
mo aos demandados pagados pelo  
Juiz de Direito J. V. Para sobre entre-  
ga de quantias

Senhora = A Lei criou o Deposito Publico para preve-  
nir os graves escandalos de fé publica, que resultavão das con-  
tinuadas dos antigos Thesoueiros da Corte e Cid., porem estes  
infelizmente se repetem em nossos dias pela falencia do mes-  
mo Deposito Publico, e os particulares estão privados dos bens  
que em boa fé nelle depositavão obrigados pela Lei; este mal  
he de graves consequencias, e está reclamando energicas pro-  
videncias, e a primeira que ao governo compete dar para  
salvar o seu decoro e dignidade, he restituir ao Deposito al-  
gumas das quantias que illegalmente d'elle extrahio habili-  
tando-o assim para prompto pagamento dos Precatorios  
apresentados. A Lei obriga os particulares a entrarem